## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011470-23.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO

Requerido: Oi Móvel S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em que firmou com a ré contrato para utilização de linha telefônica, pelo valor de R\$49,99 mensais.

Alegou ainda que posteriormente recebeu fatura com valores muitos maiores do que os contratados o que levou a requerer a alteração do plano que tinha.

Após diligenciar junto à ré ajustou administrativamente o cancelamento de duas faturas uma no valor de R\$806,66 e outra no valor de R\$99,40.

Todavia, depois recebeu faturas cobrança residual de multa no valor de R\$450,00 e outra no valor de R\$111,45 que englobava valor já cancelado.

Como não reconhece tais dívidas, pois já haviam

sido canceladas pela própria ré, postula a declaração de sua inexigibilidade.

A preliminar de decadência do direito do autor suscitada pela ré em contestação não merece prosperar.

Com efeito o autor veio em juízo em novembro p.p contestar os valore das faturas com vencimento em agosto e setembro p.p, portanto não há que se falar em decadência do direito do autor.

Rejeito pois, a preliminar.

No mérito a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que o autor aceitou os termos do contrato que lhe foi proposto, cujo cumprimento seria então de rigor.

Ela, porém, não amealhou aos autos a comprovação do contato havido com o autor, no qual teria sido cientificado das condições do novo plano, anuindo às mesmas.

Isso seria de rigor, mas a ré não se desincumbiu do ônus que no particular lhe tocava.

Como se não bastasse, não é verossímil que o autor tivesse conhecimento dos termos da contratação que lhe foi ofertada, especialmente

quanto a cobrança da multa pela alteração do plano.

A ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, não é crível que o autor com plena ciência de que poderia pagar importância muito superior àquela que normalmente despendia tivesse concordado com o plano que lhe foi oferecido, mediante o pagamento de uma multa.

Por outro lado também a ré deixou de se manifestar a propósito do teor do documento de fl. 07, onde ela mesma dá por cancelado os valores aqui discutidos.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a inexigibilidade dos débitos aqui versados e devendo a ré, se o caso, emitir novas faturas excluindo da mesma a multa pela alteração de plano.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA